



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO
TRABALHO – CEGMMST/PI

REUNIÃO : S. O. Nº 560/2022
DECISÃO : Nº 036/22-CEGMMST-CREA/PI
PROCESSO Nº : PRO-01007908/2021
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS
INTERESSADO : PAULO LOPES MOUTINHO

EMENTA: *Indefere o pleito.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Minas, Mecânica e Segurança do Trabalho do CREA-PI, reunida nesta data e apreciando a solicitação de Regularização de Obra/Serviço protocolada sob o nº 01007908/2021; e, considerando as disposições da Resolução n.º 1.050/2013 do Confea; considerando que consta no presente processo que a empresa denominada Bergson do Brasil Ltda, CNPJ Nº 02993861000143, sediada em Contagem – MG, foi contratada (Contrato CTN-E 12.2013.0200.00) pela Companhia Hidro Eléctricas do São Francisco - CHESF - Gerencia Regional de Operação Oeste, (Teresina-PI), CNPJ Nº 33.541.368/0187-59, para a execução de serviços de conservação industrial de equipamentos eletromecânicos e sistemas extravasores da Usina Hidro Eléctrica de Boa Esperança localizada na cidade de Guadalupe - PI. Valor do Contrato: R\$ 916.999,98 (novecentos e dezesseis mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos). Prazo: 32 (trinta e dois) meses a partir da data de assinatura (aditivado por mais seis meses a execução e oito meses a vigência a partir de 2 de fevereiro de 2016). Data de assinatura do contrato: 4 de julho de 2013; considerando que o atestado de conclusão das atividades emitido pelo contratante para a empresa contratada é datado de 9 de junho de 2017, encontra-se assinado pela Sr. José Alfredo Junior Mendes Rocha (Gerente Divisão de Gestão Regional de Teresina – DGRTE; considerando que o anexo ao atestado não tem assinatura ou rubrica que o torne minimamente aceitável como documento; Considerando que as cópias dos documentos não receberam a devida autenticidade; considerando que o atestado não faz referência a qualquer profissional que tenha sido o responsável técnico pelas atividades a que se refere o objeto do Contrato E-12.2013.0200.00; Considerando que o que se verifica no processo ora em análise é que a documentação apresentada pelo requerente não atendeu ao pressuposto do início de prova material, o que permitiria concluir-se a participação dele (de forma individual) na execução dos serviços descritos nas ART nº 1920220010052; considerando que o profissional não comprovou o vínculo dele com a pessoa jurídica Bergson do Brasil Ltda no período em que os serviços relacionados ao Contrato CTN-E12. 2013.0200.00 teriam sido



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO
TRABALHO – CEGMMST/PI

executados; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator. **DECIDIU**, por unanimidade: 1. **Indeferir** o pedido contido no processo PRO-01007908/2022-REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS (RES. 1.050/2013) 2. Anular a ART nº 1920220010052 com base nas disposições do art. 25, inciso VI, da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea (Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: VI - for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado). Votaram favoravelmente os Conselheiros: Geólogo JOSE IRAN FELINTO e Seg. Trab. WALTERWILSON CARVALHO LEITE.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de maio de 2022


Eng. Mec. FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JUNIOR
Coordenador CEGMMST-CREA/PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO

REUNIÃO : S. O. Nº 560/2021 **TRABALHO – CEGMMST/PI**

DECISÃO : Nº 034/22-CEGMMST-CREA/PI

PROCESSO Nº : PRO-01029180/2021

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS

INTERESSADO : **GILSON LOPES DE SOUZA JUNIOR**

EMENTA: Defere o pleito.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Minas, Mecânica e Segurança do Trabalho do CREA-PI, reunida nesta data e apreciando a solicitação de Regularização de Obra/Serviço protocolada sob o nº 01029180/2021; e, considerando as disposições da Resolução n.º 1.050/2013 do Confea; considerando que a citada Resolução permite que a análise seja realizada a partir da documentação apresentada - § 1º do art. 2º - “Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional, declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal”; considerando que a documentação apresentada atendeu ao pressuposto do início de prova material, e assim concluir que houve efetiva participação do profissional nos serviços descritos na ART apresentado no processo; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator. **DECIDIU**, por unanimidade: 1. **Deferir o pedido contido no processo PRO-01029180/2021-REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS (RES. 1.050/2013) e a consequente validação do registro da ART registrada pelo engenheiro civil Gilson Lopes de Souza Junior, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis a que se refere o art. 6º da Resolução 1.050/2013 do Confea. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Geólogo JOSE IRAN FELINTO e Seg. Trab. WALTERWILSON CARVALHO LEITE.**

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de maio de 2022

Eng. Mec. FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JUNIOR
Coordenador CEGMMST-CREA/PI